



Porto Alegre, 28 de março de 2025.

## Orientação Técnica IGAM nº 7.381/2025

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 19, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública”.

II. Preliminarmente, importa mencionar que aos entes municipais foram atribuídas competências legislativas, entre elas especialmente as de legislar sobre assunto de interesse local e suplementar, quando couber, a legislação federal e a estadual, de acordo com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e com o art. 8º da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>, observadas em todos os casos as legislações federal e estadual.

Neste sentido, apesar de o objeto da proposição em análise pretender se restringir à pretensão regulatória no nível local, constata-se que, a bem da verdade, se refere a procedimentos para aplicação do art. 1.275 do Código Civil<sup>3</sup>, que é uma norma já autoaplicável, isto é, não necessita de regulamentação no nível municipal.

O Código Civil Brasileiro está instituído pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tendo aplicação indistinta em todo o território nacional. Ao que parece, além de a citada legislação codificada se aplicar ao Município, trata-se apenas de procedimentos administrativos, os quais, por assim dizer, a rigor, não necessitam de regulação por meio de lei.

Ou seja, a proposição não trata do instituto jurídico da perda da propriedade de determinados bens (no caso, os veículos) por abandono e a transferência de titularidade

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**; (grifou-se)

<sup>2</sup> Art. 8º.- Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, prover tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - expedir Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos e Portarias e atos relacionados aos assuntos de seu peculiar interesse;

<sup>3</sup> Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, **perde-se a propriedade**:

I - por alienação;

II - pela renúncia;

**III - por abandono**; (grifou-se)

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.



ao Município, a não ser pela possibilidade de leilão, hipótese que não está presente no texto da proposição.

Nesse contexto, apenas a título de exemplos, veja-se as seguintes ementas da jurisprudência dos Tribunais sobre a competência do e no Município para a matéria em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. LEI Nº 3.022/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. **REMOÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS, CHASSIS, CARÇAÇAS OU PARTES, E VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS.** VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 3.022/2019, do Município de Santana da Boa Vista, de iniciativa do Poder Legislativo local, que 'dispõe sobre a remoção de Veículos, Sucatas, Chassis, Carcaças ou partes, e Veículos Abandonados em Vias Públicas e demais Logradouros. É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, além de criar despesas ou realocação de recursos, mormente considerando a disposição de diversas medidas de fiscalização e de natureza sancionatória, com imposição de multa e realização de leilões De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ademais, verifica-se que a lei em questão institui infração com aplicação de multa não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, invadindo a competência privativa da União em legislar sobre trânsito. Violação do art. 22, XI, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083071654, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 03-07-2020) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.712, de 6 de fevereiro de 2015, do Município de Santa Bárbara d'Oeste, que "**institui procedimento para transferência de titularidade**, responsabilidade e pagamento de tarifa de água e/ou esgoto e dá outras providências" – **Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores**, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE – **Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao direito civil, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da CF – Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada** – Previsão legal atacada que também se envereda por **questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Administrador Municipal – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados** na espécie, por afronta aos



preceitos contidos no artigo 22, inciso I, da CF, e artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059723-91.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/08/2015; Data de Registro: 29/08/2015) (grifou-se)

O direito de propriedade é assunto afeto à lei civil, cuja competência para legislar, entre outras matérias, é privativa da União, consoante determina o art. 22 da Carta Magna:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifos nossos)

II - desapropriação;

(...)

XI - trânsito e transporte;

Assim, o Município somente estaria legitimado a intervir na propriedade privada nas hipóteses de desapropriação, tendo como fundamento fático-jurídico a declaração do bem como de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, ou de interesse social, amparada na Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962<sup>4</sup>.

Não por outra razão, há semelhantes precedentes da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo que confirmam este entendimento, a exemplo das ementas a seguir transcritas, respectivamente, aplicáveis ao caso em tela no que couberem:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Cumpre ser declarada a **inconstitucionalidade da lei municipal que, ao dispor sobre os procedimentos a serem tomados quanto à remoção (guinchamento) de veículos automotores, legislou sobre o funcionamento da Administração e suas relações com terceiros, matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo local**, afrontando o disposto pelos arts. 8º, 10, 60, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" 61, inciso I, e 82, incisos I e VII, todos da Carta Estadual. **Ação julgada procedente.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006613962, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 24/11/2003)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.807/2013 – Município de Assis - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a retirada de**

---

<sup>4</sup> Constituição Federal:

Art. 5º [...]

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;



**veículos abandonados nas vias públicas do município** de Assis e dá outras providências - **Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes – AFRONTA AOS artigos 5º, 47, II, XIV E XIX e 144, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2116670-34.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016) (grifou-se)

Porém, observa-se que as ementas acima transcritas tratam de iniciativas do Poder Legislativo em relação à matéria de remoção de veículos abandonados nas ruas do Município, o que faz diferença quando a solicitação parte do Poder Executivo, como neste caso.

De resto, constata-se que se trata apenas de procedimentos administrativos para remoção de veículos em situação de abandono nas vias públicas.

Por oportuno, veja-se o que dispõem os arts. 279A e 328 da Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito – CTB), com relação à matéria em análise:

Art. 279 A. O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran. [\(Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022\)](#)

§ 1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do acidente. [\(Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022\)](#)

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou acidentado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022\)](#)

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias: [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

II – sucata, quando não está apto a trafegar. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

Considerando que a proposição dispõe sobre fiscalização, menciona-se que a matéria poderia ser disposta como alteração ao Código de Posturas e, ainda, que a Resolução



do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 985, de 15 de dezembro de 2022, e suas alterações, aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

III. Ante o exposto, apesar de reafirmarmos que o Código Civil e o CTB se aplicam a este Município e que, a rigor, serviços puramente administrativos não necessitariam de lei para serem praticados, a título de apoio à decisão que melhor se aplicar à municipalidade quanto a procedimentos administrativos no âmbito desta matéria, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 19, de 2025, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM